



PROCESSO 14.143-7/2016
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CONCEDENTE SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL CONCEDENTE LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO – EX-SECRETÁRIO
INTERESSADO KLEBER ALVES DE LIMA
CONVENIENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DA BOA VISTA
RESPONSÁVEL CONVENIENTE WANDERLEI IDERLAN PERIM - EX-PREFEITO
ADVOGADO IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA – OAB/MT 13.731
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, registro que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em observância ao disposto no artigo 155, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), para análise das contas prestadas acerca dos repasses de recursos realizados pela Secretaria Estadual de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso à Prefeitura Municipal de Alto da Boa Vista, por meio do Convênio n. 098/2012, para a realização da “4ª EXPOALTO”, no valor de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais).

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, é claro ao dispor que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária”.

Em sede estadual, o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso replica essa norma da Constituição Federal.

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Cultura e a SECEX desta Relatoria concluíram que houve a devida execução do objeto do convênio, no entanto, apontaram irregularidades na prestação de contas.





Quanto à execução do objeto do Convênio nº 098/2012, esclareço que, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Resolução de Consulta nº 04/2015 apresenta o seguinte entendimento com relação à imputação de débito por inexecução de convênio:

Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS. 1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2) **Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.** 3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. 4) O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas. 5) Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. 6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (original não destacado)





Nestes termos, a comprovação da regular execução do objeto do convênio demanda a existência de nexos causal entre as despesas efetuadas e a efetiva execução do objeto do convênio.

No caso dos autos, o objeto do convênio era a realização da 4ª EXPOALTO e denoto, o nexo causal entre as despesas efetuadas e a efetiva execução do objeto do convênio, por meio da análise das notas fiscais, dos recibos, do relatório de execução financeira e da relação de pagamentos efetuados (Doc. Digital nº 122584/2016, fls. 59 e segs.).

Portanto, nos termos da Resolução de Consulta nº 04/2015, entendo que o fato do objeto do convênio ter sido devidamente executado, afasta a possibilidade de restituição ao erário, uma vez que tal determinação ocasionaria um enriquecimento ilícito para a Administração.

Outrossim, ressalto que, a entrega e correta prestação de contas era de responsabilidade do representante legal do município à época do Convênio, Sr. Wanderley Iderlan Perim, uma vez que a vigência do aludido convênio encerrou-se no período do seu mandato, sendo inclusive, quem assinou o termo do convênio, figurando como Conveniente (Doc. Digital nº 122584/2018, fl. 38).

Esclarecido este aspecto, passo à análise pormenorizada dos apontamentos técnicos, acerca das alegadas irregularidades formais da prestação de contas.

Em concordância com os entendimentos técnico e ministerial, verifico que não restou caracterizada a alegada ausência de apresentação de documento legal ou procuração dos artistas, nomeando os seus representantes, uma vez que se extrai do documento digital nº 143748/2017, fls. 20 à 34, que os aludidos documentos foram entregues.

Quanto ao alegado não envio de fotografias e de materiais promocionais do evento verifico que o Termo do Convênio, trazia em sua cláusula oitava, alínea “n”, a obrigatoriedade da apresentação de comprovantes (fotos, DVD) da





execução do objeto, na entrega da Prestação de Contas, o que não restou cumprido pelo Convenente.

Porém, entendo que a entrega deste material visa a comprovação da execução do objeto do convênio e em uma pequena busca pela *internet* há várias reportagens sobre o evento¹, o que demonstra que o objeto do convênio foi executado.

Embora a finalidade dessa disposição do convênio tenha sido suprida por outros meios, fato é que a ausência da apresentação desses materiais, ensejou a movimentação da máquina estatal fiscalizadora e configurou descumprimento do pactuado, pelo que, em discordância dos entendimentos Técnico e Ministerial, mantenho o apontamento.

Do mesmo modo, em dissonância dos entendimentos técnico e ministerial entendo que o apontamento pertinente à não apresentação de cópia do recibo de pagamento ou transferência eletrônica, relativo ao pagamento da contrapartida, não restou configurado, posto que compulsando os autos verifico que o gasto com o evento foi no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), sendo R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), referente ao repasse realizado pela Concedente e R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), concernente ao valor da contrapartida (Doc. Digital nº 122584, fls. 65 e 79).

Ressalto que o evento estava previsto para a data de 21 à 24 de junho de 2012, no entanto, o valor do repasse do convênio só ocorreu em 06 de julho de 2012, ou seja, em data posterior ao evento. Portanto, é coerente que não se pudesse exigir o depósito da contrapartida pelo Convenente, inclusive, porque, este teve que arcar com o pagamento de algumas despesas sem o repasse da Concedente.

No entanto, o valor da contrapartida foi efetivamente empregado pelo Convenente na execução do objeto do Convênio, conforme comprovado pelos contratos de Prestação de Serviços nº 023 e 024, estabelecidos com a empresa D. Da Luz Souza ME, atestando que o valor pago para a realização do evento foi no total de

¹ <https://youtu.be/g2kDGHfsb28> ;
<http://www.altoboavista.mt.gov.br/107/Pesquisa/ttPagina=2&ttBusca=&ttTipoPesquisa=1>





R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais) (Doc. Digital nº 163258/2016, fls. 73 e 83).

Discordo, ainda, dos entendimentos técnico e ministerial de que restou configurada a não apresentação do termo de encerramento da conta criada para a execução do convênio, dado que esta imposição não consta no termo do convênio e na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

Em relação ao preenchimento incorreto e não envio dos anexos VII e X previstos, respectivamente, no artigo 34, inciso I, alínea “b” e artigo 31, alínea “d”, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, averíguo que tais documentos também são exigidos no Termo do Convênio. Portanto, a ausência e o preenchimento incorreto desses anexos caracterizam a irregularidade apontada. Sendo assim, em concordância com o Ministério Público de Contas e a Equipe Técnica, mantenho os presentes apontamentos.

De igual modo, anuo com os entendimentos técnico e ministerial e, mantenho o apontamento relativo à não apresentação da documentação comprobatória de notória especialização em iluminação profissional, da empresa D.Da Luz ME, em relação ao Contrato de Prestação de Serviços nº 024/2012, documentação esta obrigatória, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93², justificadora da incidência de inexigibilidade de licitação.

Ressalto que as partes convenientes se tratam de pessoas jurídicas de direito público, as quais se submetem às regras de Direito Público, devendo observar com acuidade a Lei de Licitações.

²Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.





Diante disso, uma vez que o Conveniente não observou o mandamento legal, quando da realização do procedimento licitatório, entendo, caracterizado o apontamento.

Dessa forma, entendo que os achados atinentes ao não envio de fotografias e materiais promocionais do evento, ao preenchimento incorreto do anexo VII, ao não envio do anexo X devidamente preenchido e à não apresentação de documentação comprobatória de notória especialização em iluminação profissional da empresa D. Da Luz Sousa ME, caracterizam a incidência da irregularidade IB_03, razão pela qual, entendo ser cabível e razoável a aplicação de multa ao Sr. Wanderley Iderlan Perim, ex-prefeito do Município de Alto da Boa Vista, no valor de **10 UPFs/MT**, pois são quatro achados da mesma irregularidade, com base no artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.

Em análise geral da prestação de contas, entendo que as irregularidades constatadas na presente Tomada de Contas, apesar de configuradas, não dão azo à expedição de ordem de restituição, uma vez que não restou comprovado o prejuízo ao erário, nem dão lastro à emissão de juízo contrário à regularidade das contas referentes ao Convênio nº 098/2012/SEC/MT, posto que ficou comprovado a execução do objeto do convênio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente o Parecer Ministerial nº 330/2018**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO pela REGULARIDADE** das contas relativas ao Convênio nº 089/2012, sob a responsabilidade do Sr. Wanderley Iderlan Perim, com aplicação de multa no valor de **10 UPFs/MT**, em razão dos apontamentos que configuraram a manutenção da irregularidade **IB 03**, com fundamento no artigo 193, parágrafo 2º c/c artigo 286, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT, inciso III, do artigo 75 da Lei Orgânica e, artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2016.





Cientificar o Responsável de que o não pagamento das multas aplicadas implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito, nos termos dos artigos 76, §3º, e 79 da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 293 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Por fim, informar ao Responsável que a multa deverá ser recolhida com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286, §1º, da Resolução Normativa 14/2007.

É como voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 17 de abril de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA³

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

